

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aperfeiçoar os critérios de enquadramento, permanência e exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para assegurar que o enquadramento, a permanência e a exclusão do Simples Nacional observem a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas regularmente constituídas, em conformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da segurança jurídica e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
3º

.....

.

§
4º

.....

.

III – de cujo capital participe pessoa física que seja empresária ou sócia de outra empresa beneficiária desta Lei Complementar, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no § 22 deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica não beneficiada por esta Lei Complementar, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no § 22 deste artigo;



V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no § 22 deste artigo.

.....
.
§ 20. Para fins de enquadramento, permanência e exclusão do Simples Nacional, a receita bruta será considerada individualmente para cada pessoa jurídica regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 21. A mera identidade de sócios, titulares, administradores ou beneficiários finais não autoriza, por si só, o somatório das receitas de pessoas jurídicas distintas para fins de verificação dos limites previstos nesta Lei Complementar.

§ 22. O somatório de receitas de pessoas jurídicas distintas somente poderá ocorrer quando comprovada, em procedimento administrativo específico:

I – confusão patrimonial;

II – compartilhamento de recursos humanos, financeiros ou operacionais;

III – fraude, simulação ou utilização de interposta pessoa;

IV – desvio de finalidade;

V – fracionamento de mesma atividade econômica.

§ 23. A caracterização das hipóteses previstas no § 22 dependerá de decisão administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 24. Presume-se a autonomia das pessoas jurídicas regularmente constituídas, cabendo à administração tributária o ônus de demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no § 22 deste artigo.

§ 25. A exclusão do Simples Nacional exige demonstração individualizada das práticas previstas nos incisos I a V previstos no § 22 deste artigo."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo modernizar os critérios de enquadramento no Simples Nacional, adequando-os à realidade econômica e empresarial do Brasil contemporâneo.

Atualmente, inúmeros empresários são punidos pela mera participação societária em mais de uma pessoa jurídica, havendo, em diversas situações, o somatório automático de receitas para fins de desenquadramento do Simples Nacional, ainda que as empresas possuam operações distintas, estruturas independentes, atividades econômicas diversas e autonomia financeira.

Tal prática acaba desestimulando, a um só tempo, a formalização, a expansão empresarial, a criação de novos negócios, a geração de empregos e a profissionalização da atividade econômica.

O empreendedor brasileiro não pode ser punido por crescer, investir ou diversificar suas atividades econômicas e é exatamente por essa razão que estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar prevendo que, para fins de enquadramento, permanência e exclusão do Simples Nacional, o faturamento bruto deve ser calculado de forma individual para cada empresa, com base em seu respectivo CNPJ. Com isso, o fato de diferentes empresas compartilharem os mesmos sócios, administradores ou donos não será por si só motivo para somar suas receitas e excluí-las do regime especial.

O somatório dos faturamentos só ocorrerá se for comprovado, por meio de um processo administrativo, situações como a de confusão patrimonial, compartilhamento de recursos humanos, financeiros ou operacionais, fraude, simulação ou uso de interpostas pessoas, desvio de finalidade ou a divisão artificial de uma atividade econômica para não exceder os limites de faturamento do Simples Nacional.

Por fim, o texto determina que a autonomia de cada empresa regularmente aberta é presumida por lei, cabendo à Receita Federal do Brasil ou ao órgão fiscalizador o dever de provar qualquer irregularidade, de modo



que, para haver a unificação das receitas ou a exclusão do programa, o órgão precisará apresentar uma decisão detalhada e motivada, baseada em provas concretas da época dos fatos, garantindo sempre o direito de defesa ao empreendedor.

Como se nota, a proposta não elimina o poder fiscalizatório do Estado. Ao contrário: preserva integralmente os mecanismos de combate à fraude, simulação, confusão patrimonial e interposição ilícita de empresas.

O que se busca, portanto, é impedir que o empresário legítimo seja automaticamente tratado como fraudador apenas por possuir participação em mais de um CNPJ. A modernização do Simples Nacional deve respeitar os princípios constitucionais da livre iniciativa, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, previstos nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Além disso, a proposta fortalece a atividade econômica formal, estimula investimentos e reduz distorções que hoje limitam o crescimento sustentável das empresas brasileiras.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ NETO

